XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; Amadeu de Farias Cavalcante Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-868-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

Apresentamos o primeiro bloco temático relacionado a questão do debate gênero. Em "Movimentos de mulheres negras no estado do maranhão: olhares sobre as intersecções históricas entre os movimentos negros e os movimentos de mulheres", por Marjorie Evelyn Maranhão Silva, é analisado o processo de intersecções das mulheres negras e a construção de suas representações e papéis sociais na construção da participação feminina negra dentro do movimento negro. Ainda sobre o papel das mulheres na sociedade e construção social dos seus papéis, "O protagonismo das mulheres nos movimentos políticos para a redemocratização brasileira", por Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, vem analisar a participação das mulheres na resistência à ditadura civil-militar e nas contribuições junto a Assembleia Nacional Constituinte, mostrando a proatividade do papel da mulher na redemocratização pós-ditadura com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A questão do direito de família é analisada em "Axel Honneth e as esferas de reconhecimento nas sexualidades: família, direito e sociedade", por Luiz Geraldo do Carmo Gomes. Quando as esferas públicas por reconhecimento dos sujeitos se constituem tradicionalmente no ocidente a partir da família, do direito e da sociedade, numa reflexão hegeliana atualizada aos temas contemporâneos sobre a questão do que se compreende por família para poder se definir no direito aquilo que uma sociedade pretende como reconhecimento dos sujeitos, o artigo mostra a divisão em esferas do reconhecimento: a) 1ª esfera de reconhecimento como família; b) 2ª esfera pelo Direito (reconhecimento jurídico); c) 3ª esfera, a sociedade e as estimas sociais dos sujeitos.

Os conflitos étnicos e ambientais na América Latina são objeto do trabalho "A construção de um pluralismo jurídico a partir da participação e das necessidades das camadas sociais historicamente excluídas da Bolívia", por Mayara Helenna Verissimo de Farias, cuja importância é mostrar através do exemplo da Constituição da Bolívia de 2009 que o pluralismo jurídico é possível numa perspectiva decolonial e em novas bases epistêmicas de inclusão dos povos tradicionais que lutam pela constitucionalidade de direitos na América Latina. Nesse sentido, o artigo "conflitos ambientais no pará: o caso da hidrelétrica são luis tapajós e teles pires (mato grosso) e os territórios indígenas", por Amadeu de Farias Cavalcante Júnior, vem analisar que mesmo após as garantias constitucionais da CF/1988 e da OIT 169, os povos indígenas na Amazônia tem sido violado e surpreendidos em seus

territórios pelas ameaças dos grandes projetos, conflito vivenciado pelos Munduruku e Apiaká e outros povos indígenas ameaçados pelas hidrelétricas atualmente na região oeste do Pará, rio Tapajós.

Convidamos os leitores a refletirem no campo da disciplina sociologia criminal para compreender como os direitos humanos são sistematicamente anulados no processo de atuação da criminalidade urbana, na seletividade penal pelas polícias nas favelas desordenadas pelo crescimento da violência e das cidades, bem como pela busca de participação pelo crime na sociedade do consumo. Igualmente ao estado de violências e crimes, a questão da Lei de Crimes Hediondos não incluir a corrupção no rol da lei também é parte da seletividade penal, como se segue nos trabalhos seguintes: "Sociedade dos excluídos: o consumo-falho como um dos fatores propulsores da delinquência juvenil", por Priscila Mara Garcia Cardoso, Amanda Tavares Borges; "Ocupação, crescimento urbano desordenado e criminalidade: a luta por moradia no bairro do coroadinho", por Marco Aurélio De Jesus Pio , Celio Roberto Pinto De Araujo; "Violência policial e a responsabilização internacional do brasil no caso favela nova Brasília", por Rafaela Teixeira Sena Neves, Verena Holanda de Mendonça Alves; "Ausência do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos: seletividade penal?", por Thiago Alves Feio , Alyne Azevedo Marchiori. Por fim, em "Análise crítica à constitucionalidade da resolução nº 809/2019 de 21 de março de 2019 do tribunal de justiça de São Paulo", por Alexandre Eli Alves, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, os autores nos instam a pensar sobre os custos judiciários da mediação de conflitos e o peso sobre o erário, revelando-se um aparelho de alto custo social, sua análise crítica à constitucionalidade da Resolução, e incongruências em relação a leis e normas do próprio judiciário.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - UFOPA

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AUSÊNCIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS: SELETIVIDADE PENAL?

THE ABSENCE OF CORRUPTION CRIME IN THE ROLL OF HEINOUS CRIMES: CRIMINAL SELECTIVITY?

Thiago Alves Feio [1]
Alyne Azevedo Marchiori [2]

Resumo

O rol de crimes hediondos deveria ser escolhido dentre aqueles com maior reprovação social e que causam maior dano a sociedade. As políticas públicas envolvidas nessa escolha podem representar uma seletividade penal. O trabalho questiona: Em que medida a ausência da corrupção no rol dos crimes hediondos pode representar uma política pública oculta de seletividade penal baseada na repressão das classes menos favorecidas? Possui o objetivo de analisar se o rol dos crimes hediondos, representam uma seletividade penal, pela ausência do crime de corrupção desse rol. A metodologia é teórica por revisão bibliográfica. O método empregado fora o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Crimes hediondos, Políticas públicas, Seletividade penal, Corrupção, Repressão de classes

Abstract/Resumen/Résumé

The list of heinous crimes should be chosen from those with the greatest social disapproval and the most damaging to society. The public policies involved in this choice may represent criminal selectivity. The paper asks: To what extent can the absence of corruption in the list of heinous crimes represent a hidden public policy of criminal selectivity based on the repression of the underprivileged classes? It aims to analyze whether the list of heinous crimes represents a criminal selectivity, for the absence of the crime of corruption. The methodology had been literature review. The method employed is the hypothetical-deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Heinous crimes, Public policy, Criminal selectivity, Corruption, Class repression

[1] Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo CESUPA. Professor de Direito no CESUPA.

[2] Assessora de Procurador no Ministério Público do Estado do Pará.

1 INTRODUÇÃO

Nos sistemas de governo atuais é comum que o Estado tome medidas e edite leis baseadas em políticas públicas, sendo um conjunto de ações baseados nos interesses dos grupos que influenciam a sociedade.

O direito penal surge como um ramo a ser observado com maior cuidado, pois lida com direitos importantes dos cidadãos. Assim, a tomada de decisões baseada em políticas públicas inadequadas ou que visam exclusivamente restringir direitos de uma parcela dos cidadãos é altamente nociva à sociedade. Nesse diapasão, surge a seletividade penal como uma atitude repressiva dos grupos mais influentes da sociedade, em detrimento das classes menos favorecidas, no intuito de conter essas classes e manter a ordem estabelecida por meio do uso da força. Essa situação se apresenta quando a ação estatal deixa de lado a lógica do sistema, para legislar visando atingir indivíduos específicos em vez de coibir certas condutas.

O rol de crimes hediondos, em tese, deve ser escolhe dentre aqueles crimes com maior reprovação social e capazes de causar maior dano a sociedade. Portanto, surge o questionamento sobre o motivo de crimes como o de corrupção, que possuem ambas as características, não estarem presentes no rol dos hediondos. Esse rol parece ter sido escolhido a partir de uma concepção individualista/patrimonialista, que não faz mais sentido na vigência da atual Constituição.

Nesse cenário, a pergunta norteadora do presente estudo constrói-se da seguinte forma: Em que medida a ausência da corrupção no rol dos crimes hediondos pode representar uma política pública oculta de seletividade penal baseada na repressão das classes menos favorecidas?

Dessa forma, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar se as políticas públicas, que embasam a escolha da lei dos crimes hediondos, representam uma seletividade penal, tendo em vista a ausência do crime de corrupção desse rol, que causa grandes prejuízos a toda a sociedade e possui enorme reprovação social.

A pesquisa desenvolvida possui caráter teórico, adotando por metodologia a revisão bibliográfica, que compreende a utilização de livros, artigos e pesquisas, nacionais e estrangeiras. O método empregado fora o hipotético-dedutivo, empreendendo uma pesquisa exploratória da doutrina especializada.

Em um primeiro momento será abordado o conceito de políticas públicas, visando expor quais elementos estão envolvidos nas decisões do Estado. No segundo tópico será apresentado o conceito de crimes hediondos e pontuado quais são os fatores que levam à escolha de um crime para fazer parte dessa lista.

No terceiro ponto serão apresentadas teorias de seletividade penal, de controle social e repressão de classes, no intuito de fornecer uma visão crítica sobre a questão criminal. No quarto e último tópico serão apresentados argumentos favoráveis e os contrários a inclusão dos crimes de corrupção no rol dos hediondos.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesse primeiro momento, se faz necessário apresentar o conceito de políticas públicas, para fornecer ao leitor um conhecimento básico do modo como se desenvolvem as decisões fundamentais de uma sociedade, e os pontos de influência envolvidos.

O termo políticas públicas possui várias definições, dependendo da perspectiva adotada. Pode significar um conjunto de decisões do setor público, que visa resguardar o equilíbrio da sociedade, e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar suas relações. Pode ser conceituada também como ações que buscam atingir os objetivos dos grupos que influenciam nas deliberações. O fato é que não existe um conceito fechado sobre o termo e que, dependendo do ponto de partida, se mostra possível enxergar tanto de forma natural, como decisões cotidianas da sociedade, como também de forma crítica, identificando uma repressão de certas classes da sociedade.

Para Saraiva, a questão das políticas públicas pode adotar uma concepção mais abrangente, definindo como o estabelecimento de um conjunto de objetivos e táticas, por parte da Administração Pública, que irão orientar decisões, almejando manter a harmonia nas relações da sociedade (SARAIVA, 2006, p. 28–29).

Por outro lado, Di Giovanni entende que o conceito de políticas públicas não se restringe à imposição de decisões do Estado à sociedade. Esse termo possui um viés com maior profundidade, se ligando aos interesses envolvidos no contexto social. Portanto, poderia ser definido como o resultado da relação existente entre os vários grupos de interesses atuantes na sociedade. Dependendo do poder econômico, cada grupo possui maior ou menor influência na

eleição de objetivos e estratégias a serem adotadas nas decisões públicas. Ou seja, o poder que o grupo possui está diretamente ligado ao atendimento de seus interesses nas decisões do Estado (DI GIOVANNI, 2009, p. 21–28).

Uma terceira vertente, pensada por Foucault, procura estabelecer o conceito de políticas por uma visão bem mais crítica, observando sob ótica da disputa política. Para o autor, o Estado deveria pautar suas ações na autolimitação e na busca do interesse público, porém, essa concepção se encontra deixada de lado pelo Estado. A atuação dos governos parece pautada em um complexo embate de interesses, que almejam exclusivamente a efetivação da vontade de certos segmentos sociais, ou seja, há um conflito entre os interesses coletivos e privados, na agenda das decisões estatais. Nesse cenário, o Estado deve decidir quais interesses serão privilegiados na utilização do orçamento coletivo. No entanto, essa disputa se mostra desigual, pois aqueles que detém o poder econômico possuem enorme influência sobre a ação estatal, fazendo com que a implementação dos interesses da sociedade como um todo fique em segundo plano, sendo atendida apenas se existe grande pressão pública contra o governo. Logo, o interesse público se reduz à concessão de migalhas para acalmar as revoltas populares e manter a paz social, enquanto as políticas públicas são palco de um jogo de influências para decidir que interesses serão atendidos pela Administração Pública (FOUCAULT, 2010, p. 61–62).

Assim, não parece razoável fazer uso de uma definição superficial de políticas públicas, visto que a sociedade atual se mostra complexa demais para admitir uma visão simplista da política estatal. Principalmente na esfera criminal, que será foco deste estudo, na qual as consequências das políticas públicas adotadas possuem maior gravidade, tendo em vista que está diretamente ligada a um direito fundamental importante, como a liberdade.

Dessa forma, entende-se que deve ser adotada uma definição mais crítica do termo políticas públicas, se aproximando das teorias de Di Giovanni e Foucualt, para entendê-la como resultado da atuação dos vários grupos de interesse da sociedade, que pode tender a privilegiar o interesse de determinados grupos, em detrimento de outros. Nesse panorama, os grupos com menor influência podem ser desfavorecidos constantemente, culminando na restrição dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Nesse sentido, as políticas públicas voltadas para a manutenção da segurança pública deveriam objetivar coibir certas condutas nocivas para a paz social. Porém, a partir desse jogo

de interesses, pode tomar um rumo diferente do que deveria seguir, sendo utilizada para efetuar uma verdadeira repressão social de certas classes, em vez de um controle de criminalidade.

O próximo tópico será utilizado para abordar o principal fundamento envolta da Lei dos crimes hediondos e o raciocínio utilizado para selecionar quais crimes devem fazer parte de seu rol.

3 CRIMES HEDIONDOS

Esse tópico se destina a fornecer uma visão geral do contexto em que foram definidos e implementada a ideia de crimes hediondos no Brasil, bem como possui o intuito de entender qual intenção do legislador ao editar a referida lei.

De acordo com Caneca, na segunda metade do século XX, houve um crescimento exponencial da criminalidade no Brasil e, visando atender aos anseios da sociedade na contenção dessa criminalidade, a Constituição Federal de 1988 instituiu os crimes hediondos, positivando apenas o conceito e deixando a cargo do legislador infraconstitucional definir quais seriam esses crimes. O termo hediondo significa reprovação social e os crimes assim definidos seriam aqueles que causariam maior lesão social aos olhos da sociedade e, por isso, deveriam ter processo e punição mais rígidos. Essa percepção se refletiu em limitações penais e processuais, no sentido de restringir certos direitos individuais, seguindo os ideais do movimento lei e ordem, o qual surgiu nos Estados Unidos, em meados dos anos 70, com a ideia de endurecer as leis e a repressão, aumentando os crimes, as penas, e a restrição das garantias constitucionais. O movimento se baseava na intimidação por meio de leis mais severas e restrições crescentes a direitos fundamentais, como único caminho para acabar com a violência, especialmente em respeito a terroristas, gângsteres e a violência urbana. A pressão popular fez com que o Brasil adotasse a influência desse movimento na figura dos crimes hediondos na Constituição Federal de 1988 (CANECA, 2011, p. 15–20).

O movimento considerava a criminalidade como uma doença contagiosa e o criminoso, o vírus, havendo uma divisão entre dois grupos sociais. O primeiro grupo era formado por aqueles que cumpriam as leis e, portanto, eram considerados saudáveis, devendo serem protegidos por ela. O segundo grupo era composto por aqueles que cometem crimes, considerados doentes, que devem ser eliminados para não contagiar (incomodar) os saudáveis.

Dessa forma, era declarada guerra contra os que não cumpriam a lei, havendo uma considerável restrição de seus direitos, enquanto para os que a cumpriam, eram garantidos todos os direitos individuais.

Essa influência do movimento lei e ordem, que também englobava o conceito de "tolerância zero", acabou por ditar o caminho que o Brasil trilhou para implementar a questão dos crimes hediondos. No entanto, não foi somente na rigidez que houve influência, mas também no ponto de definir quais crimes deveriam ser combatidos, visto que, claramente, como veremos mais adiante, os crimes eleitos para formar o grupo dos hediondos foram aqueles que eram cometidos pelos considerados inimigos do movimento lei e ordem, ou seja, aqueles crimes que mais incomodavam os detentores do poder econômico.

Nesse sentido, Wacquant entende que a concentração desproporcional de renda levou a parcela favorecida da população para um anseio de proteção de seu patrimônio, realizando uma grande pressão para que o Estado reprimisse as classes mais baixas. O Estado passou por diversos processos, tais como: a aceleração dos processos criminais, aumento das penas e intensificação do encarceramento. Após a implementação do movimento lei e ordem, os resultados de redução significativa da taxa de violência levaram a opinião mundial à conclusão de que a repressão total seria a solução. Todavia, a causas se mostraram com maior profundidade que esse slogan. Houveram diversos motivos que levaram à queda da criminalidade, como ao grande crescimento econômico no país, que gerou diversos benefícios econômicos e diversos empregos; a estabilização do mercado de drogas, que passou a ter uma concentração em poucos comandantes, que quase extinguiu as disputas por território e controle do tráfico. Foram também implementadas diversas melhorias no controle da criminalidade, como a modernização e a descentralização de serviços; redução da faixa etária dos comandantes para abarcar mentalidades mais inovadoras; aumento considerável nos recursos humanos e financeiros da polícia. (cerca de 50% em cinco anos); implemento de novas tecnologias para o tratamento de informações (WACQUANT, 2015, p. 409–432).

Pelo pensamento de Wacquant, o slogan do movimento lei e ordem e da teoria da tolerância zero era de que o simples endurecimento e rigidez das penas resolveria os problemas da criminalidade no mundo. Entretanto, os motivos que levaram à redução da criminalidade, no caso de Nova Iorque, por exemplo, foram mais complexos e diversos do que esse slogan permitia visualizar. Quando o Brasil baseou a questão dos crimes hediondos nesses conceitos, acabou se deixando levar pela perspectiva de redução da criminalidade, pela simples implementação de uma lei mais rígida, sem realizar a devida análise da situação.

O Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) realizou uma pesquisa, a partir de dados sobre os índices de violência e sobre a população carcerária brasileira, dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, tendo como finalidade analisar os impactos da lei dos crimes hediondos, desde sua edição, em 1990, até o ano de 2003. O estudo tomou como referência as políticas públicas que embasaram a lei dos crimes hediondos, declaradas pelo próprio Poder Legislativo, que visava desestimular a prática dos crimes mais reprovados socialmente, por meio do aumento da pena e da restrição de direitos individuais. Logo, a pesquisa averiguou a eficácia na implantação de políticas públicas da referida lei. As políticas públicas que embasaram a lei dos crimes hediondos previam a implementação, o monitoramento periódico e a avaliação, no intuito de viabilizar a análise da eficácia da lei. No entanto, a pesquisa constatou uma absoluta dificuldade de encontrar dados acerca dos indicadores da lei, mostrando o completo abandono aos objetivos da mesma, e a inviabilização da avaliação das políticas públicas indicadas. Os resultados da pesquisa demonstraram que não houve diminuição na incidência dos crimes classificados como hediondos, nas três localidades pesquisadas. Pelo contrário, na maioria esmagadora dos casos, houve um aumento da incidência desses crimes após a edição da lei, bem como o aumento da população carcerária. Assim, a lei dos crimes hediondos, além de não cumprir os objetivos das políticas públicas a que se propôs, ainda agravou o problema da superlotação das cadeias. Contudo, mesmo com esse cenário desfavorável, os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional possuem a ideia de ampliação do rol de crimes hediondos (FIGUEIREDO, 2005).

Em outra pesquisa realizada com a população carcerária do Paraná, no período de 1998 a 2005, em que foi traçado um perfil dos presos, constatou-se, no que diz respeito ao grau de instrução, que a esmagadora maioria dos presidiários possuía o primeiro grau de ensino incompleto, atingindo cerca de 4.500 presos, em 2005, seguidos pelos analfabetos, com 1.000 presos no mesmo ano. Em contrapartida, no mesmo período, o número de presidiários que possuía nível superior era irrisório, beirando apenas 100 presos (FERREIRA, 2007).

A partir dessas pesquisas, é possível notar que a Lei dos Crimes Hediondos trouxe uma legislação com maior rigidez, restringindo de forma mais severa direitos fundamentais dos presos, sem o devido acompanhamento e preocupação com a eficiência dessa norma. Por outro lado, o perfil do cidadão atingindo por essa lei se encontra bem definido daqueles que possuem menor grau de instrução e cometem crimes com violência grave.

Assim, conclui-se o presente tópico, no sentido de que o Brasil, ao implementar a Lei dos Crimes Hediondos, se baseou no movimento lei e ordem e na teoria da tolerância zero, para endurecer a punição daqueles que praticavam as condutas reprováveis socialmente, por meio da restrição mais severa das garantias fundamentais de seus autores. Entretanto, não houve preocupação com o acompanhamento da eficiência da Lei, bem como foram definidos claramente os tipos de crime e seus alvos: crimes com violência acentuada e autores de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo.

No próximo tópico serão abordados os conceitos de seletividade penal, controle da criminalidade e a repressão de certas classes sociais.

4 A SELETIVIDADE PENAL E A REPRESSÃO DE CLASSES DESFAVORECIDAS

O presente tópico destina-se a tratar dos conceitos de seletividade penal, controle de criminalidade, com o de repressão de classes, se mostrando de suma importância para o raciocínio condutor do estudo separar essas definições. A confusão conceitual entre esses institutos pode levar a caminhos completamente distintos nas políticas de segurança pública no Brasil.

Em primeiro lugar, mostra-se importante diferenciar os conceitos de controle de criminalidade e controle social repressivo. O controle de criminalidade incide na busca da paz social através da proteção dos direitos básicos dos cidadãos de possíveis violações, por meio de políticas de segurança pública arquitetadas de forma isonômica para essa proteção, independente de raça, cor, classe social e outros fatores.

O controle social, a princípio, não se mostra um problema para a sociedade, visto que se torna necessário exercer certo controle sobre as massas, para manter a paz de toda a sociedade. Quanto menor são as desigualdades sociais, menor também será a tendência de implementar um controle social incisivo. Logo, em uma sociedade, o controle social é imprescindível para conter certas revoltas, porém, há um limite para a aceitação desse controle, que, se for exercido de maneira abusiva, pode representar uma repressão incisiva.

A seletividade penal se encaixa nesse contexto que, para Resende, diz respeito a um tratamento penal desigual, direcionado a certas classes sociais que se enquadrarem no estereótipo escolhido como o do criminoso ou perigoso. Nesse sentido, a seletividade penal

impõe um forte viés discriminatório sobre as classes menos favorecidas, a partir de critérios econômicos e sociais, elegendo certas características para identificar os escolhidos como inimigos da sociedade e, portanto, “selecionados” para serem reprimidos (RESENDE, 2015, p. 92–93).

Nesse sentido, a repressão de classes desfavorecidas tende a ter como objetivo a contenção de certas classes sociais, que contestem o padrão estabelecido e perturbem a paz social da classe dominante, realizando uma violação sistemática de certos direitos fundamentais, sob a justificativa de combater a criminalidade.

Para Michel Foucault, a segurança pública se mostra vinculada à lei, visto que é ramo do direito ligado ao controle de indivíduos que colocam em risco a vida em sociedade. O principal pressuposto do sistema penal foi fundado na ideia de crime, positivando como crime tudo o que se mostra nocivo à vida social. Entretanto, em uma visão mais crítica, podemos definir como crime aquilo que perturba a paz social, estabelecida pela classe dominante, ou o que contrariar os valores das classes dominantes. A lei penal não deveria se basear somente em certos valores, mas, sim, se preocupar com a convivência pacífica entre todos os indivíduos de determinada sociedade, inclusive proteger os valores das classes menos favorecidas. No entanto, a ideia de segurança pública se resumiu ao controle e exclusão de certas classes desfavorecidas, que perturbam aqueles que detém o poder econômico. O controle passou, então, a ser dos indivíduos e não das condutas criminosas (FOUCAULT, 2003, p. 80–85)

No mesmo sentido, Paixão entende que a sociedade, em regra, deve viver de modo pacífico, possuindo como situação excepcional a presença de condutas criminosas. O crime deve ser tratado e controlado pelo Estado, por meio da implementação de políticas públicas que garantam a resolução de conflitos e a redução da violência. O sistema capitalista criou uma desigualdade econômica entre as classes, que fez com que aquelas classes desfavorecidas tivessem grande parte de seus membros enveredando para o cometimento de crimes. Por conta disso, essas classes menos favorecidas serviram como modelo para definir o estereótipo do criminoso, estabelecendo também uma relação entre pobreza e criminalidade. Nesse contexto, foi criada a teoria dos rótulos, com base na vinculação da imagem de criminoso a certos indivíduos ou classes, que teriam grande probabilidade de seguir a carreira criminosa. Assim, os cidadãos que cumprissem seus deveres e seguissem as regras deveriam ser protegidos daqueles que ousassem desviar do padrão ou questionar os parâmetros estabelecidos. Aqueles que desviassem do padrão deveriam ser bruscamente repreendidos, tendo seus direitos e garantias fundamentais diminuídos ou violados, por não serem dignos da proteção estatal. Com

essa percepção, o sistema penal se mostra como repressor de classes menos favorecidas e de indivíduos que não obedecem cegamente as regras do padrão social, ou seja, de acordo com os interesses da classe dominante (PAIXÃO, 1988, p. 172–179)

Para Sulocki, o Estado deveria cumprir um papel mediador entre os diversos segmentos da sociedade e tentar diminuir as desigualdades sociais, em busca de uma convivência mais equilibrada e igualitária. Entretanto, o contexto que se apresenta é de uma atuação estatal voltada para a manutenção dessa relação dominante e desigual, editando leis que impedem a contestação do modelo posto e coibindo qualquer perturbação da paz por meio de repressão agressiva das classes desfavorecidas. Esse papel desempenhado pelo Estado se baseia na ideia de que os indivíduos das classes que não detém o poder econômico representam um perigo oculto para a manutenção da dominação e, portanto, qualquer sinal de ameaça deve ser reprimida de forma dura e exemplar, inclusive com a restrição de direitos fundamentais (SULOCKI, 2007, p. 174–179).

Assim, a questão da repressão assume seu papel mais comum de contenção das massas e imposição das decisões do Estado, através do uso da força, quase sempre fundamentada nos interesses dos grupos que possuem maior influência. Logo, a repressão possui um sentido de contensão étnica e de classes que, quando atingem um patamar extremo de criminalidade, a sociedade acaba caminhando em direção à restrição crescente de liberdade e dos direitos fundamentais das classes mais desfavorecidas economicamente.

O contexto da pobreza não deve ser sinônimo de criminalidade, sendo necessário construir políticas públicas que comportem essas especificidades, a fim de evitar a generalização e a injustiça. Nesse sentido, a repressão e o controle, quando utilizados de forma legítima, são atribuições indispensáveis para o exercício da atividade estatal, na construção de políticas de segurança pública, pois o uso da força pelo Estado ainda se mostra necessário para a manutenção da paz social e da ordem democrática. Entretanto, o problema se mostra quando a segurança não se foca na prevenção, tratando apenas os efeitos de forma repressiva. A atuação deve identificar focos de risco de criminalidade de forma imparcial evitando o fato gerador, e não sob o viés de classes ou etnias.

Para Soares, as instituições policiais funcionam como instrumento do Estado para manutenção da ordem estabelecida, em uma tentativa de isolamento em torno das áreas pobres das cidades, em prol da segurança das elites. A polícia deveria ser a força que mantém a paz social, no entanto, funciona como protetora das elites sociais, e esse isolamento estabelece uma

segregação social. O problema da segurança pública é um fato grave e preocupante, pois o governo utiliza a repressão como ferramenta para inibir a violência e a insegurança. No entanto, segundo Foucault o poder estatal é exercido a partir de um embate de poderes entre os vários atores que influenciam na vida política, constituindo um verdadeiro jogo de interesses (SOARES, 2003, p. 75–77).

Outro papel do Estado mostra-se em determinar a opinião pública, através do estabelecimento de um senso comum, que norteia o pensamento da população acerca das questões de segurança pública. Nesse sentido, o primeiro fator estratégico é repassar para a população a ideia de que a criminalidade somente pode ser combatida de uma única forma: a repressão rigorosa, por meio do uso da força, principalmente policial, e da restrição a direitos fundamentais. Esse método procura legitimar a implementação de uma política de cunho repressivo, contra os crimes que causam maior comoção social. O segundo ponto estratégico é divulgar a "opinião da maioria", de quais seriam os crimes mais reprováveis socialmente, para instigar a revolta popular sobre esses crimes e formar as bases para a posterior repressão severa. De modo lógico, os crimes ditos mais reprovados, divulgados pela classe dominante, são justamente aqueles que mais ameaçam seu patrimônio, suas vidas e a manutenção de seus privilégios, independente de causarem maior prejuízos ao interesse da sociedade como um todo.

Como exemplo, podemos citar os crimes de colarinho branco, cometidos por empresários que não causam grande repercussão social e são muito difíceis de serem notados, muitas das vezes são observados apenas por especialistas, já que não há uma vítima individualizada. Esses crimes causam grandes danos financeiros à sociedade, mas, por serem de difícil identificação e, por serem cometidos por autores menos suscetíveis, acabam não tendo grande reprovabilidade social. Apesar de cometerem crimes similares, o delinquente de classe inferior tem sua conduta reprovada socialmente e será considerado um criminoso, enquanto o infrator de classe superior tem sua conduta considerada a partir de uma reação neutra por parte da sociedade. Portanto, o infrator de classe superior não se considera criminoso, nem a lei assim o enxerga, pois não se encaixa nesse estereótipo. Logo, o rótulo do criminoso é atribuído às classes mais baixas e protege as classes mais favorecidas (COELHO, 2005, p. 283)

Esse cenário pode ser facilmente visualizado, quando são analisados os dados relativos ao sistema prisional brasileiro.

Pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e fornecido pelo INFOPEN, é possível visualizar que a população carcerária brasileira é formada:

> No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. **O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%** (**grifos nossos**). (BRASIL, 2019, p. 34–35)

Esse percentual pode ser melhor visualizado no gráfico a seguir (BRASIL, 2019, p. 34):

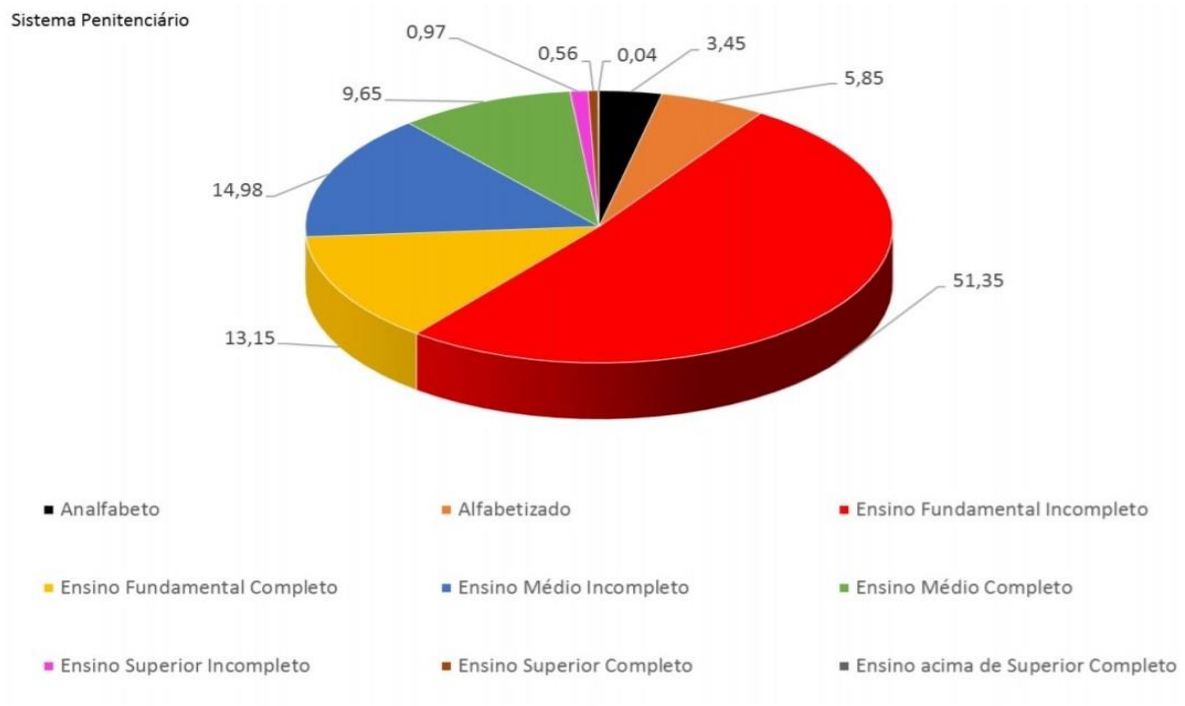

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública são conclusivos para demonstrar que mais de 95% da população carcerária no Brasil é composta por pessoas que sequer chegaram a iniciar o ensino superior e que, portanto, são pessoas de baixa instrução e de baixa renda. Com esses números, é possível perceber que em sua esmagadora maioria, aqueles que sofrem penas privativas de liberdade são aqueles pertencentes às classes menos favorecidas. Ora, se a Lei dos crimes hediondos pune com maior rigor as infrações que, em sua maioria, são voltadas contra pessoas individualizadas ou possuem cunho patrimonial, fica clara a intenção oculta de punir com maior rigor e restringir direitos e garantias fundamentais de

indivíduos pertencentes a certas classes menos favorecidas. A ausência de crimes chamados de colarinho branco ou crimes de cunho público/coletivo, demonstra a falta de vontade em punir com maior rigor certos indivíduos privilegiados.

Assim, a conclusão do presente tópico cinge-se em afirmar que, conforme dados apontados, as camadas menos favorecidas estão mais suscetíveis à criminalidade, segundo critérios preestabelecidos pelas camadas mais favorecidas, o que gera injustiças e marginalização social, na qual os indivíduos menos favorecidos se distanciam cada vez mais dos modelos impostos pelos indivíduos detentores do poder classificatório dos crimes tidos por hediondos.

No próximo tópico, será proposta uma análise quanto às ideias relativas à inclusão do crime de corrupção no bojo dos crimes hediondos, trazendo à baila opiniões e ideias, tanto defensoras, quanto críticas, em relação a tal teoria.

5 A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

A ideia de implementar a corrupção como crime hediondo não é nova. Contudo, ganhou maior força no Brasil nos últimos tempos. A principal causa desse aumento de defensores se deu por conta das diversas situações de corrupção vivenciadas pelo país, principalmente após a repercussão da operação lava-jato, que abriu os olhos da população em geral para os enormes problemas enfrentados no Estado.

Para Ribeiro, houveram diversas manifestações da população brasileira que exigiam o fim da corrupção e o maior controle dos atos estatais, tanto dos atores políticos, quanto servidores públicos de uma forma geral. Esse efeito foi potencializado pela mídia, que divulgou de maneira massiva essa revolta (RIBEIRO, 2014, p. 715–716).

O presente tópico destina-se a analisar as ideias, tanto defensoras da inclusão dos crimes de corrupção como hediondos, quanto aquelas que preferem afastar essa possibilidade. Diante disso, em um primeiro momento, serão abordados os pensamentos que servem de base para a defesa dos crimes de corrupção serem considerados hediondos e, em um segundo ponto, será exposta a percepção daqueles que são contrários a essa inclusão.

5.1 CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

Os defensores da inclusão dos crimes de corrupção no rol dos crimes hediondos se baseiam principalmente na ideia de que a corrupção causa enorme dano social, bem como que o termo hediondo não possui relação com a gravidade da violência física.

Nesse sentido, Lee entende que a definição de hediondo significa "abominável, asqueroso, horrível, repulsivo, repugnante", e que a inclusão de um crime nesse rol significa que o mesmo recebe significativa reprovação social, motivo pelo qual deve ser repreendido com maior rigor (LEE, 2016, p. 2–3).

O primeiro argumento é de que, por a definição de crimes hediondos incidir sobre a reprovabilidade social, ao invés da violência, a corrupção estaria nesse rol por conta da grande revolta, recente, da sociedade brasileira sobre esse crime.

Para Lee, as manifestações da população brasileira, entre 2013 e 2014, contra os atos de corrupção, demonstram a vontade popular de repressão severa contra esse tipo de delito. Essas manifestações comprovam a repulsa da sociedade nacional contra tais atos, como nunca foi demonstrado em relação aos crimes de forma geral. Portanto, resta provado que, atualmente, estes crimes são os que possuem maior reprovação social. Nesse sentido, a omissão estatal em inserir tais crimes no rol dos hediondos constitui uma grave violação à vontade popular, infringindo, de forma cabal, as questões de democracia (LEE, 2016, p. 3–4).

Um segundo argumento afirma que, mesmo que considerássemos a violência com papel fundamental na escolha dos crimes hediondos, ainda assim poderíamos encaixar a corrupção neste rol. Para entender esse raciocínio, faz-se necessário uma compreensão mais profunda do conceito de violência que, a princípio, pode parecer atrelado somente ao viés de violência física. No entanto, esse viés se mostra raso demais para abordar o tema, necessitando de aprofundamento.

No entender de Safatle, há um padrão do conceito de violência na sociedade, como o exercício de agressão física ou verbal, realizada por criminosos, como um modo de perturbar a paz social de forma incisiva. Essa perspectiva é plenamente válida, porém não representa a totalidade do conceito, visto que existem outras formas de violência tão incisivas e prejudiciais quanto, mas que passam de forma oculta pela sociedade. O viés mais profundo de violência deve abranger, também, a coação mental e as condutas que causem danos há um número considerável de pessoas ou interesses altamente relevantes para a sociedade (SAFATLE, 2015, p. 330–335). Essa visão deve abraçar, de igual modo, a imposição de um padrão único, que

possibilite a manutenção de privilégios e poder estabelecidos, sem a possibilidade de contestação pelos cidadãos (PASSOS, 2013, p. 33–34).

Essa doutrina aponta para uma visão menos tradicionalista do conceito de violência, indo além da agressão física, deixando de lado uma visão patrimonialista de se preocupar apenas com a violação do particular e de seu patrimônio, para abarcar também lesões relevantes a direitos e interesses públicos e coletivos. Essa tendência parece relevante e plausível, visto que o contexto mudou em relação à lógica em que o sistema penal foi fundado, pois o sistema brasileiro, como um todo, passou de uma visão individualista/patrimonialista, para uma percepção voltada para a pessoa humana/solidariedade/coletividade.

Por essa perspectiva, não podemos entender como crimes hediondos apenas aqueles que possuem incisiva agressão física contra um indivíduo, como também aqueles crimes em que há massiva violação de direitos fundamentais e interesses coletivos, ou coação psicológica, que impossibilite a defesa daqueles que serão afetados.

Para Lee, essa concepção se encaixa nos crimes de corrupção, pois suas condutas causam enormes prejuízos à sociedade e uma violação massiva de direitos fundamentais, visto que o dinheiro desviado nessas condutas impossibilita a efetivação razoável de diversos direitos, deixando a maior parte da população sem o resguardo do mínimo existencial de direitos (LEE, 2016, p. 2–3).

Quando um membro do Estado comete este tipo de crime não está empregando violência física contra a integridade de um indivíduo, mas está violando, de forma exponencial, os direitos de toda uma coletividade, empregando violência no seu sentido profundo contra a sociedade, o que resulta em prejuízos em proporções incalculáveis de indivíduos e de direitos fundamentais. Portanto, a partir da visão profunda de violência, o crime de corrupção faria jus ao adjetivo de hediondo, com maior justiça do que aqueles previstos no rol da Lei nº 8.072/90.

O terceiro argumento é o da proteção deficiente, na qual o fato de haver grande revolta popular contra esses crimes e um senso comum de que a punição é branda e ineficaz contra os autores, representa uma proteção deficiente dos interesses e direitos da sociedade.

Na visão de Lee, o Estado é obrigado a buscar a satisfação do interesse público e garantir a devida punição contra aqueles que violam tal interesse. Portanto, como os prejuízos para a sociedade, advindos desses crimes, são enormes e as punições são ineficazes para prevenir e punir tais infratores, significa que a proteção desses interesses e direitos está sendo

realizada de forma deficiente, devendo ser aumentada, de modo a equilibrar a relação entre o delito e sua punição (LEE, 2016, p. 4–5).

Tal pensamento se comunica com o quarto argumento, que questiona a proporcionalidade entre as condutas/prejuízos causados e a pena e repressão aplicados contra os infratores.

Para Lee, entre o crime cometido e sua punição deve ser resguardada uma proporcionalidade, ou seja, deve haver um equilíbrio entre a ação e suas consequências. Já restou demonstrado que os crimes de corrupção causam grande prejuízos à coletividade e ao interesse público e que, portanto, se apresenta como obrigação do legislador aplicar a maior repreensão possível para os autores desses crimes. Se há crimes que causam menos danos a toda a coletividade e são considerados hediondos, então não considerar hediondo os crimes de corrupção consiste em uma violação à proporcionalidade (LEE, 2016, p. 6–8).

Com base nesses quatro argumentos é possível considerar ser plenamente cabível a inserção dos crimes de corrupção no rol dos crimes hediondos. Cabe agora examinar os argumentos contrários a essa inserção.

5.2 DO AFASTAMANTO DESSA POSSIBILIDADE

Em sentido oposto à sessão anterior, há diversos argumentos para fundamentar a negativa de inserção da corrupção no rol dos crimes hediondos. Serão expostos aqueles que mais se destacam na discussão, como o grande impulso realizado pela mídia, a crença de que a punição mais severa irá resolver o problema, e a necessidade de adotar medidas alternativas.

O primeiro argumento, do impulso midiático, se baseia na ideia de que a vontade popular de revolta contra a corrupção, na verdade, tem maior relação com uma campanha da mídia brasileira contra esses crimes, do que efetivamente por iniciativa da população. Nesse sentido, a repercussão contra esses crimes teria sido proporcionada pelos meios de comunicação, correspondendo ao pensamento dos cidadãos como um todo, ou com a vontade do povo (RIBEIRO, 2014, p. 715–717).

Sobre esse argumento, em tempos de redes sociais e amplo acesso digital, não parece realista imaginar que a mídia ainda possua uma força exponencial para influenciar toda uma nação. Evidentemente que a mídia possui certa influência na opinião pública e que pode

inflamar os ânimos, porém, criar uma opinião pública já se mostra demasiado. Portanto, tentar negar a existência de uma revolta contra esses crimes parece infundado.

O segundo argumento possui fundamento na ideia de que a crença de que a punição mais severa irá resolver o problema é falsa. Essa perspectiva se baseia em pesquisas que demonstram a ineficácia do aumento do rigor das punições e restrições de garantias, na redução da incidência daqueles crimes. Tal ineficácia foi constatada em pesquisa, em relação à própria lei dos crimes hediondos e nos casos do movimento lei e ordem, em que simplesmente a maior rigidez não foi capaz de resolver os problemas (RIBEIRO, 2014, p. 719–724).

O principal problema desse argumento é que este se propõe a discutir se a Lei dos crimes hediondos é eficaz, e não se a corrupção deve figurar nesse rol. Ora, se o argumento é em relação a essa falta de eficácia, então deveriam ser revogados todos os crimes ali positivados. Todavia, a partir do momento em que a lei se encontra em vigor, a discussão se volta para o fato de que não se mostra razoável os crimes de corrupção não estarem nesse rol, por conta de seus graves prejuízos à sociedade. Logo, esse argumento não se foca no patamar em que ocorre o debate.

O terceiro argumento propõe que é necessário mudar o foco das ações administrativas, para soluções alternativas além da imposição de penas, pois, as soluções extrapenais podem se mostrar mais eficazes no combate à corrupção, principalmente no sentido preventivo, do que simplesmente aumentar o rigor da punição. (RIBEIRO, 2014, p. 730–731).

Esse terceiro argumento é plausível e se encontra em conformidade com a concepção mais moderna de tratar o problema da criminalidade, não havendo dúvidas de que a punição severa deve ser a última alternativa para o tratamento dos crimes. Porém, mais uma vez, o argumento desvia do foco do debate, visto que a discussão se volta para o lugar da corrupção no rol dos crimes hediondos, e não se configura como melhor alternativa para solucionar o problema. Novamente, teríamos que revogar a lei dos crimes hediondos por completo, para seguir esse argumento. No entanto, uma vez em vigência, devemos analisar a legitimidade em se positivar somente crimes que contenham um viés patrimonialista e que atinja certas classes.

6 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo buscou-se analisar a existência de uma relação entre as políticas públicas que nortearam a criação da lei dos crimes hediondos e a seletividade penal para repressão das classes menos favorecidas, com base na ausência dos crimes de corrupção nesse rol.

As políticas públicas, consideradas como jogo de influências dos vários grupos de interesses da sociedade, que embasaram a criação da lei dos crimes hediondos, tinham o condão de desestimular a prática desses crimes, por meio do aumento da pena e da restrição de direitos individuais. No entanto, não houve um compromisso com a eficácia dessas políticas, visto que, além do aumento da incidência desses crimes e da população carcerária, esteve ausente o monitoramento periódico que pudesse viabilizar o alcance dos seus objetivos. Nesse sentido, as políticas públicas voltadas para a manutenção da segurança pública deveriam objetivar coibir certas condutas nocivas para a paz social. Entretanto, a partir desse jogo de interesses, podem ser utilizadas para efetuar uma verdadeira repressão social de certas classes, em vez de um controle de criminalidade.

Nesse cenário, resta duvidosa a real política que norteia a questão dos crimes hediondos, tendo em vista que sua aplicação possui tendências de seletividade penal. As duas pesquisas trazidas demonstraram que a incidência de crimes hediondos aumentou após a lei e a população carcerária dos crimes em geral é, em sua grande maioria, composta por pessoas que possuem baixíssimo nível de escolaridade. Logo, os principais atingidos pela lei são as classes mais desprovidas de instrução e que, por isso mesmo, possuem menos força política no jogo de influência das políticas públicas. No mesmo sentido, a pesquisa realizada pela INFOPEN demonstrou que mais de 95% dos presos no Brasil nem chegaram a iniciar o ensino superior, o que demonstra que a população de baixa renda e baixo nível de escolaridade é a principal afetada pela lei penal e, consequentemente pela Lei dos crimes hediondos.

Nesse contexto, há fortes evidências de seletividade penal na definição dos crimes hediondos, visto que os principais atingidos são indivíduos pertencentes a classes menos favorecidas, e não há qualquer preocupação com o monitoramento e a eficácia das políticas públicas da referida lei, o que nos induz a pensar que a motivação da lei era simplesmente dar tratamento mais rígido aos indivíduos de tais classes, bem como de restringir seus direitos.

Assim, a lei dos crimes hediondos restringe direitos individuais das classes mais pobres, em favor das classes com maior influência política e econômica.

O termo hediondo possui relação com a reprovação social, motivo pelo qual entende-se que este deve ser repreendido com maior rigor. Ficou evidente que as manifestações da população brasileira, entre os anos de 2013 e 2014, contra os atos de corrupção, demonstraram a vontade popular de repressão severa contra esse tipo de delito. A violência, por um viés profundo, abrange, também, a coação mental e as condutas que causem danos a um número considerável de pessoas ou interesses altamente relevantes para a sociedade.

Por sua própria natureza, os crimes de corrupção afetam a sociedade como um todo, possuindo um severo potencial para danos sociais, pois o dinheiro desviado nessas condutas impossibilita a efetivação razoável de diversos direitos, deixando a maior parte da população sem o resguardo do mínimo existencial de direitos, representando, então, uma proteção deficiente dos interesses e direitos da sociedade, na medida em que os prejuízos para a sociedade são enormes e as punições são ineficazes para prevenir e punir tais infratores, devendo equilibrar a relação entre o delito e sua punição. Se há crimes que causam menos danos a toda a coletividade e são considerados hediondos, então não considerar hediondo os crimes de corrupção consiste em uma violação à proporcionalidade.

Assim, sustentamos que não há argumentos plausíveis para justificar a ausência de inclusão dos crimes de corrupção no rol dos crimes hediondos, ante o seu potencial de dano e a sua reprovabilidade social. A negativa de inclusão desses crimes no rol dos hediondos demonstram uma tendência individualista/patrimonialista na definição desse rol. Essa situação demonstra, também, a influência de uma seletividade penal na escolha desse rol, visto que as políticas públicas que ensejam a referida escolha possuem o cunho de atingir determinadas classes menos favorecidas, em detrimento do viés de potencial de dano e da reprovação da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2017.** Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

CANECA, Paloma Pinto Lourenço. **A nova sistemática da Lei dos Crimes Hediondos: aspectos polêmicos à luz das mudanças legislativas e jurisprudenciais.** 2011. Monografia Apresentada ao Curso de Graduação em Direito – Fundação Getulio Vargas Escola De Direito - FGV, Rio de Janeiro, 2011.

COELHO, Edmundo Campos. A Criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **In: COELHO, Magda Prates. A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade.** São Paulo: Record, 2005.

DI GIOVANNI, Geraldo. Estruturas Elementares das Políticas Públicas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 82, 2009.

FERREIRA, Maria Do Rocio Novaes Pimpão. **Gênero E Crime – Um Olhar Sobre O Perfil Da População Carcerária Do Estado Do Paraná No Período De 1998 A 2005**. 2007. Monografia Apresentada para a obtenção do título de especialista pela conclusão do Curso de Especialização em Gestão Penitenciária – Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2007.

FIGUEIREDO, Isabel. **A Lei De Crimes Hediondos Como Instrumento De Política Criminal – Relatório Final de Pesquisa**. São Paulo: ILANUD, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade E As Formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento Da Biopolítica: Curso Dado No Collège De France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LEE, Ju Hyeon. Anteprojeto de corrupção como crime hediondo à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. **in: Ministério Público Federal. Dez Medidas Contra a Corrupção.** 2016.

PAIXÃO, Antonio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia: As metáforas da cidadania. **In REIS, Fabio Wanderley; O'DONNELL, Guilhermo. A democracia no Brasil: Dilemas e Perspectivas**. São Paulo: Vértice, 1988. p. 168–195.

PASSOS, Izabel Christina Friche. Violência e/ ou política. **Poder criminalização e violência: discursos Foucautianos para a criminalidade.** Belo horizonte: Autêntica, 2013.

RESENDE, Glícia Paula. **Direito penal do inimigo, seletividade penal e a relativização de garantias segundo a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.** 2015. Dissertação de Mestrado em Direito – FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS, Pouso Alegre – MG, 2015.

RIBEIRO, Neide Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal. **in: Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre**, 2014.

SAFATLE, Wladimir. A Violência da Vida: Georges Caguilhem e a Construção da Biopolítica. **Fontes Passionais de Violência**. São Paulo: Sesc, 2015.

SARAIVA, Enrique. Introdução à Teoria da Política Pública. v. 2. Brasília: ENAP, 2006. **in: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.) Políticas públicas: coletânea**. Brasília: Enap, 2006. v. 2.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. v. 17, n. n. 47, p. 75–96, 2003.

SULOCKI, Victoria Amália de Barros Carvalho. **Segurança pública e democracia: Aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.